DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5127/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117044/2012
PROTOCOLO	:	1251333
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 136/2010C
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GIACOMETTI & GIACOMETTI LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 18/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS MENSAIS DE MANUTENÇÃO NOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI – MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

Em exame a procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo nº 136/2010, o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Amambai e a Empresa Giacometti & Giacometti Ltda., visando à prestação de serviços elétricos mensais de manutenção nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Amambaí/MS.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-9858/2012 – fls.95/96) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item II do relatório, o que se procedeu por meio da Intimação OF.N.NOT-G.RC-1561/2013, f.100.

Na reanalise (ANA-5ICE-9949/2014 – fls. 332/338) a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e os 1º,2º e 3º Termos aditivos estão em consonância com as normas estabelecidas no estatuto das licitações, com exceção da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ressalvando a execução financeira conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO -10961/2014 – fls. 339/341).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atende os requisitos da Lei 10.520/02 e da lei 8.666/93.

O Procedimento licitatório na modalidade Convite atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011, consoante: Autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, edital ou convite, exposição do aviso do convite no mural da sede do órgão, parecer jurídico com o número de registro do profissional no conselho de classe, nora de reserva orçamentária, número mínimo de convidados, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, publicação da homologação do certame, portaria da nomeação da comissão de licitação, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e documentos que as instruem, documentação de habilitação dos licitantes, minuta do contrato ou instrumento equivalente, cópia do termo de contrato e publicação do extrato de contrato.

O Contrato Administrativo nº 136/2010, encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

O 1º, 2º e 3º Termo Aditivo (fls. 12, 23 e 295) versando sobre dilação do prazo de execução do contrato, justificada pela Secretaria que em razão da prestação de serviço de execução continuada que devem ser dimensionados com vistas a manter a proposta originária apresentada em todos os seus termos avençados.

Com relação à execução contratual, a contratação não foi devidamente

comprovada.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 136/2010	**R$ 14.000,00**
Valor Empenhado (NE)	**R$ 42.000,00**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 36.000,00**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 36.000,00**

Conforme demonstrado nos autos, o valor empenhado, subtraindo as anulações de empenho, perfaz o montante de R$ 61.620,00 (sessenta e um mil seiscentos e vinte reais), que não confere com as Notas Fiscais e as Ordens Bancárias, ambas no montante de R$ 36.000,00 e, assim, a prestação de contas se encontra incompleta, haja vista a não observação quanto À equivalência entre os estágios da despesa, contrariando as normas de finanças públicas prescritas na Lei 4.320/64.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos, onde a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta

quantificação da sanção.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos celebrado entre o Município de Amambai e a Empresa Giacometti & Giacometti Ltda.,

II - pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira do Contrato administrativo n.º 136/2010, por não atender as disposições estabelecidas nos arts. 61,63, §2º e 64, da Lei federal nº 4320/64.

III- pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito à época *Dirceu Luiz Lanzarini, brasileiro*, casado, inscrito no CPF/MF nº 028.021.368-95, **em 100 UFERMS**, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS n. 76/2013, considerando que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a quatro mil UFERMS, conforme previsto no art. 13, inc. II, a, do RITC/MS n. 76/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta.

Campo Grande, 18 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA